



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323411

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022831-68.2022.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante PATRICIA VANESSA DE CARVALHO IBARROLA INUMARU (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CLARO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

Flávia Beatriz Gonçalves da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica

Apelação n.: 1022831-68.2022.8.26.0482

Apelante: Patrícia Vanessa de Carvalho Ibarrola Unumaru

Apelado: Claro S.A.

Vara de origem: Comarca de Presidente Prudente, 5ª Vara Cível

Voto n. 2138.

Ementa: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. DANOS MORAIS. Cobrança indevida em razão de débito inexistente. Anotação do nome na plataforma “Serasa Limpa Nome”, por si só, não gera dano moral. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Patrícia Vanessa de Carvalho Ibarrola Unumaru, autora na ação de obrigação de fazer c. c. indenização por dano moral, movida em face de Claro S.A., visando à reforma da sentença que julgou parcialmente procedente a ação, declarando a inexistência de relação jurídica entre as partes quanto ao débito mencionado na inicial e condenando autora e ré em metade das custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais, fixados em 10% do valor da causa, com as ressalvas do artigo 98, § 3º, em relação à autora.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 15.000,00.

Irresignada, apela a autora, alegando que comprovou ter sofrido com a importunação e cobrança indevida pela ré, o que ensejou a propositura da ação e, por isso, somente a apelada deve arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Alega, ainda, que a anotação de seu nome no "Serasa Limpa Nome" baixou seu *score*, comprometendo seu limite de crédito no mercado, estando evidenciado o dano moral em razão do abalo financeiro e psíquico. A anotação indevida fez com que perdesse tempo na solução do conflito, por via administrativa, sendo tratada com desídia.

Requer o provimento do recurso, para reforma da sentença, com a condenação da apelada ao pagamento de indenização por danos morais, repetição de

indébito, despesas e custas processuais, além dos honorários advocatícios.

A ré não apresentou contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Alega a autora que seu nome foi inscrito, indevidamente, no “Serasa Limpa Nome”, porquanto inexistente o débito questionado.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora não comprovou que teve seu *score* reduzido pela anotação na plataforma “Serasa Limpa Nome” ou mesmo que teve crédito negado em razão desse fato.

A cobrança de valor patrimonial, mesmo que indevido, não gera dano moral de forma automática, devendo ser comprovado que houve humilhação, vexame, constrangimento ou abalo à honra do consumidor, situações que extrapolam o mero dissabor. No caso em tela, não há indícios de que a autora tenha experimentado qualquer constrangimento público, tratamento abusivo ou situação extraordinária que pudesse comprometer sua dignidade ou integridade psíquica.

A caracterização de dano moral depende de efetiva ofensa a direitos personalíssimos, não bastando a simples existência de transtornos ou dissabores advindos de relações contratuais. Nas relações de consumo, erros administrativos, descumprimentos contratuais ou cobranças indevidas, desde que não acompanhados de situações vexatórias ou humilhantes, configuram apenas aborrecimentos cotidianos.

No caso, a situação, embora reprovável, limitou-se à esfera patrimonial, não atingindo sua moral, honra ou dignidade. Ademais, o vínculo contratual entre as partes foi desfeito e os valores indevidamente cobrados foram restituídos pela ré, conforme se verifica do depósito de fls. 288, não havendo provas de sequelas emocionais ou psicológicas que justifiquem a indenização postulada.

Assim, não há comprovação de maiores dissabores. A cobrança indevida, cujo valor foi restituído à autora, pela ré (fls. 288), não ultrapassa o mero dissabor, a que todos estamos sujeitos na vida em sociedade, sendo situações típicas das relações humanas, ou seja, são contratempos inerentes à vida em sociedade, que não ensejam a condenação em dano moral.

Diante do exposto, conclui-se que a situação narrada pela autora não

transcendeu o âmbito do mero aborrecimento.

Destarte, de rigor a manutenção da improcedência do pedido de indenização por danos morais.

Com relação ao pedido de devolução em dobro dos valores, verifica-se que não foi objeto do pedido inicial, mas, ainda que assim não fosse, eventual devolução em dobro de valor indevidamente cobrado e pago, somente seria devido caso comprovada a má-fé da ré, que não se presume.

Quanto à verba honorária nenhum reparo merece a sentença recorrida, pois, sendo a ação parcialmente procedente, correta a condenação das partes aos ônus sucumbenciais em proporção e reciprocamente.

Vale deixar consignado que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes. Sua função é fundamentar a decisão de maneira suficiente, abordando os pontos essenciais e relevantes para o deslinde da controvérsia. Desde que a decisão esteja devidamente motivada e enfrente as questões centrais do caso, a ausência de manifestação sobre todas as alegações não configura nulidade, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação, mantenho a sentença tal qual lançada.

Majoro os honorários advocatícios devidos ao patrono da ré, para 15% do valor dado à causa, devendo ser observada a suspensão da exigibilidade, pois a autora é beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Por fim, uma advertência: atentem-se as partes para o detalhe de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos meramente infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Flávia Beatriz Gonçalves da Silva

RELATORA

Assinatura Eletrônica